



240ª Sessão  
Recurso nº 7186  
Processo Susep nº 15414.003370/2013-37

**RECORRENTE:** COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Seguro Habitacional. Itens 1 e 2 - Pagamento de indenizações em desacordo com as normas vigentes. Recurso conhecido e provido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Itens 1 e 2 - Multas no valor de R\$ 9.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Cláusula 12, item 12.1 das Condições Particulares para os riscos de danos físicos do SFH.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6164/17.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Companhia Excelsior de Seguros. Presente o advogado, Dr. Juliano Delesporte dos Santos Tunala, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, André Leal Faoro, Marco Aurélio Moreira Alves e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 11 de abril de 2017.

  
ANA-MARIA MELO NETTO OLIVEIRA  
Presidente

  
PAULO ANTONIO COSTA DE ALMEIDA PENIDO  
Relator

384  
R

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS  
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7186- CRSNSP  
Processo nº 15414.003370/2013-37  
Recorrente – COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator– Paulo Antonio Costa de Almeida Penido

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fl.320/321 da SUSEP, aplicando à recorrente a sanção prevista no artigo 5º, INCISO II, ALÍNEA “N” da resolução CNSP nº 60 de 2001, relativamente aos itens I e II, da representação de fls.01/04.

A recorrente teria infringido a cláusula 12, item 12.1 das condições particulares para os riscos de danos físicos do SHSFH, divulgadas pela circular SUSEP nº111/2009, e pago por gastos de recomposição dos danos físicos nos imóveis segurados que foram criticados por perícia feita pela Caixa Econômica Federal, contratada pela SUSEP para este fim.

A instrução probatória desenvolveu-se validamente, buscando a verdade dos fatos, havendo farta documentação anexada aos autos, como pareceres técnicos e jurídicos.

O recurso vem em fls.333/373 e seguintes, pleiteando a reforma da decisão, inclusive alegando que haveria infração continuada.

A douta PGFN, em fls. 378 e seguintes opina pelo conhecimento do recurso e no mérito é pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2017.

Paulo Antonio Costa de Almeida Penido  
Conselheiro Relator, Representante da SUSEP.

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 07 / 03 / 17
Caixa K. Buz.
Rubrica e Carimbo



240ª Sessão

Recurso nº 7186

Processo Susep nº 15414.003370/2013-37

RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

VOTO

Vistos, etc.

A tese de que a recorrente teria infringido a cláusula 12, item 12.1 das condições particulares para os riscos de danos físicos do SHSFH, divulgadas pela circular SUSEP nº111/2009 e assim deveria receber a penalidade pecuniária capitulada na imputação feita pela SUSEP, não deve prosperar.

Como já visto em diversos precedentes submetidos a este egrégio Conselho, há um grave problema na tipicidade da conduta, visto que aquela norma não tem caráter proibitivo, sendo um manual de regulação daquela modalidade de seguros.

A recorrente teria pago por gastos de recomposição dos danos físicos nos imóveis segurados e tais gastos foram criticados por laudo feito pela Caixa Econômica Federal, contratada pela SUSEP para este fim, anos após os sinistros. Estes haviam sido pagos também baseados em laudos feitos por prepostos das incorporadoras e tal divergência não nos pareceu um ilícito administrativo, mas algo que devesse ser submetido ao conhecido procedimento de glosa do seguro habitacional.

Assim, na linha dos mesmos precedentes, mantendo-se coerência com os demais julgados, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões (RJ), 11 de abril de 2017.

PAULO ANTONIO COSTA DE ALMEIDA PENIDO  
Relator

